



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

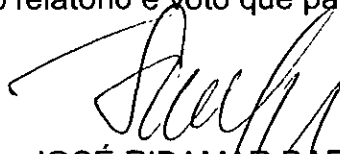
Processo nº. : 15374.000483/2001-61
Recurso nº. : 137.592
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1998
Recorrente : JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.061

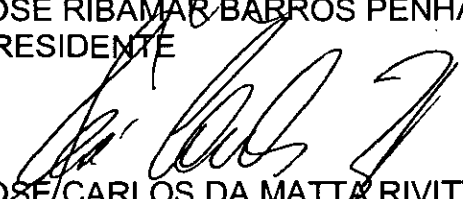
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A não apresentação do Recurso no decurso do prazo do trintídio legal acarreta a Intempestividade do Recurso, pelo que o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.000483/2001-61
Acórdão nº : 106-14.061

Recurso nº : 137.592
Recorrente : JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES

RELATÓRIO

Contra José Ricardo Tostes Nunes Martins foi lavrado, em 08 de fevereiro de 2001 (fls. 33) AIIM com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1996, exercício 1997, com base acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1996, originando o lançamento de crédito tributário no montante total de R\$ 49.284,65.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 42 a 44), alegando que:

- (i) Que a aplicação sem lastro não seria de R\$ 28.000,00, mas sim de R\$ 22.853,00, uma vez que houve erro material na elaboração de Declaração de Rendimentos.
- (ii) Que deveria aplicada a taxa SELIC sobre os saldos de disponibilidade auferidos até outubro do ano-calendário;
- (iii) Não seria cabível a multa por atraso na entrega, posto que não devido o imposto, devendo ser aplicado o artigo 138 do Código Tributário Nacional;

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, houve por bem julgar o lançamento procedente. No voto vencedor da aludida decisão, o Relator aduziu que:


2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.000483/2001-61
Acórdão nº : 106-14.061

- (i) Quanto ao mérito, não teria ocorrido equívoco material, uma vez que o contribuinte informou na DIPF do ano-calendário de 1997, entregue tempestivamente, o valor de disponibilidade de R\$ 28.000,00;
- (ii) Não houve apresentação de documentação hábil a suportar suas alegações;
- (iii) Não aplicabilidade do artigo 138 do CTN, dado o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Intimado em 29.07.03 (fl. 62 e 63) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, em 30.09.03, Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação, além da necessidade de transferência de recursos de um ano-calendário para outro, e de indexação desses saldos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.000483/2001-61
Acórdão nº : 106-14.061

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

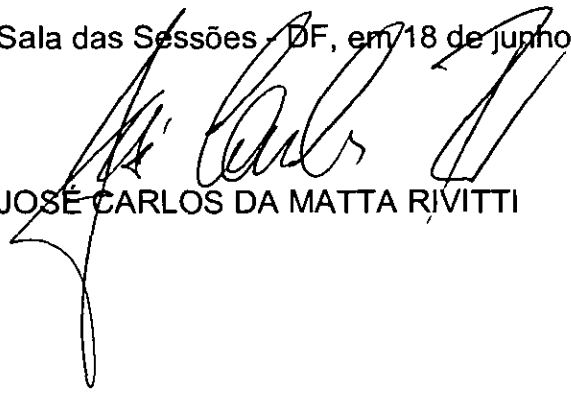
O Recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a entrega da intimação da decisão de 1º instância por meio de serviço postal se verificou em 29.07.2003, conforme atesta o Relatório de Entrega da Agência dos Correios juntado às fl. 62 e 63. Desta forma, o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em 30.09.03 é de manifesta intempestividade, em função do decurso do trintidário legal, de acordo com o determinado pelo artigo 5º c/c artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

